

dor em questão. 2. Somente o recolhimento tempestivo é capaz de eximir o sujeito passivo da exigência em lançamento de ofício por parte do Fisco. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada ao uso, consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legalmente previstas. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/05/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 22/05/2023.

ACÓRDÃO N. 8871 - 1ª CPJ. RECURSO N. 20429 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032018510000072-5). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Correta a decisão singular que, apoiada nas provas dos autos, confirmadas em diligência, julga improcedente o crédito tributário quando restar comprovado nos autos o não cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/05/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 22/05/2023.

ACÓRDÃO N. 8870 - 1ª CPJ. RECURSO N. 19885 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032017510000886-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. NÃO EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NA SAÍDA DE MERCADORIAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Escorreita a decisão de primeira instância que após diligência exclui do crédito tributário valores comprovadamente indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/05/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 22/05/2023.

ACÓRDÃO N. 8869 - 1ª CPJ. RECURSO N. 20251 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032017510000272-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, uma vez que, comprovadamente, o recurso voluntário é intempestivo. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/05/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 17/05/2023.

ACÓRDÃO N. 8868 - 1ª CPJ. RECURSO N. 19889 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032017510000272-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAL DE USO E CONSUMO. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a parcial procedência do lançamento tributário formalizado para cobrança do ICMS Diferencial de Alíquotas, quando comprovado que parte das operações interestaduais referem-se a transferências de bens entre estabelecimentos do mesmo titular. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/05/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 17/05/2023.

ACÓRDÃO N. 8867 - 1ª CPJ. RECURSO N. 20187 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092017510001242-6). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. DECISÃO SINGULAR QUE DEIXA DE APRECIAR O MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. 1. A Julgadoria é o órgão responsável pelo julgamento em primeira instância, na esfera administrativa, dos litígios de natureza tributária suscitados entre a Fazenda Pública e os sujeitos passivos de obrigações tributárias. 2. Para que sejam respeitados o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal, o órgão de julgamento singular deverá conhecer da impugnação e apreciar a matéria de defesa, respeitados os requisitos definidos na Lei n. 6.182/1998. 3. A autoridade julgadora fundamentará a decisão, atendendo aos fatos e circunstâncias extraídos do expediente. 4. Deve ser anulada a decisão de primeira instância que decide pela improcedência total do AINF analisando prejudicial de mérito, mas fundamenta seu convencimento na procedência parcial do lançamento tributário, deixando de apreciar as demais razões de defesa da impugnação. 5. Recurso conhecido, e em preliminar, pela nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/05/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 17/05/2023.

ACÓRDÃO N. 8866 - 1ª CPJ. RECURSO N. 20137 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012022510000371-1). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. AINF que não apresenta as provas necessárias à obtenção quanto ao fato tributário deve ser declarado improcedente. 2. Recurso conhecido e provido para, em revisão de ofício, declarar a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/05/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 15/05/2023.

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 8771 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20470 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382022510000447-9).

ACÓRDÃO N. 8770 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20468 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382022510000535-1).

ACÓRDÃO N. 8769 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20488 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382022510000546-7).

ACÓRDÃO N. 8768 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20448 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382022510000359-6).

ACÓRDÃO N. 8767 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20446 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382022510000358-8).

ACÓRDÃO N. 8766 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20444 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382022510000354-5).

ACÓRDÃO N. 8765 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20442 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382022510000437-1).

ACÓRDÃO N. 8764 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20440 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382022510000434-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - ANTECIPADO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGU-

LAR. 1. Deixar de recolher o ICMS - Antecipado Especial, relativo à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no ato da entrada em território paraense, por força da situação de ativo não regular, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 13/06/2023.

ACÓRDÃO N. 8762 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20394 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 032023730000822-0/AINF N. 032017510000521-5). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. TEMA 1093/STF. 1. A análise relativa ao Tema n. 1093, do STF, vincula-se aos períodos dos fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2022, em virtude de sua modulação temporal. 2. Deixar de recolher o ICMS correspondente à diferença entre alíquotas interna e interestadual, relativo à operação interestadual com mercadorias destinadas a consumidor final, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do tributo devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/06/2023.

ACÓRDÃO N. 8761 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20366 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372022510000535-8).

ACÓRDÃO N. 8760 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20364 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372022510000532-3).

ACÓRDÃO N. 8759 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20362 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372022510000531-5).

ACÓRDÃO N. 8758 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20358 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372022510000534-0).

ACÓRDÃO N. 8757 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20356 - DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 372022510000533-1). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL ENTRE ALÍQUOTAS. INOCORRÊNCIA DA CONDUTA INFRACIONAL DESENHADA NO LANÇAMENTO FISCAL. ERRO NA COMPRENSÃO, NA DESCRIÇÃO E NA TIPIFICAÇÃO DOS FATOS INFRACIONAIS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS HÁBEIS. TRÂNSITO IRREGULAR NO TERRITÓRIO PARAENSE. 1. Considera-se irregular o trânsito de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais hábeis e idôneos para acobertar a sua circulação dentro do território paraense. 2. Deve-se desconstituir o lançamento fiscal quando as provas que o instruem não evidenciam adequada correspondência com a conduta infracional nele descrita e tipificada. 3. Correta a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que julgou improcedente o lançamento fiscal quando constatada a existência de erro na compreensão, na descrição e na tipificação dos fatos infracionais comprovados nos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/06/2023.

ACÓRDÃO N. 8756 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20200 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042021510000003-1). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher ICMS relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense configura infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/06/2023.

ACÓRDÃO N. 8755 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20184 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072014510000076-3). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher ICMS relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense configura infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/05/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 30/05/2023.

ACÓRDÃO N. 8754 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19668 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092021510000298-9). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO MARTINS LEAL. EMENTA: ICMS - ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA - BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do ICMS-Antecipação na Entrada é definida nos termos do art. 109 do Anexo I do RICMS-PA. 2. O desconto incondicional dado em operação sujeita à cobrança do ICMS-Antecipação na Entrada não deve ser levado em consideração para a definição da base de cálculo do imposto devido. 3. A base de cálculo do ICMS-Antecipação na entrada é definida, em regra, a partir do valor da mercadoria - incluindo o valor dos descontos incondicionais - sobre o qual deve incidir a MVA prevista no RICMS-PA, tudo conforme o citado art. 109 do Anexo I do RICMS-PA. 4. A MVA é definida no RICMS-PA e independe da quantidade de operações subsequentes com a mercadoria. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/05/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 30/05/2023.

ACÓRDÃO N. 8753 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20228 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 812022510001302-6). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO MARTINS LEAL. EMENTA: ICMS - REMETER MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. 1. Operação em comento estava acobertada por documento fiscal eletrônico, apesar da falta de apresentação do DANFE. 2. A e-GTA é referenciada no campo "Dados Adicionais" da NF-e n. 4.696.153, a qual é referenciada no DARE. 3. O sujeito passivo transportava mercadorias desacompanhadas do DANFE referente à NF-e n. 4.696.116, apesar de acobertadas pelo documento existente no mundo